

ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES – CONTRATO DA RODADA DE LICITAÇÕES DE OFERTA PERMANENTE

Este documento contém os principais aprimoramentos e alterações do contrato da Rodada de Licitações de Oferta Permanente com referência à Nota Técnica nº 030/2018/SPL, de 18 de abril de 2018.

1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo apresentar, de forma consolidada, as principais alterações para as minutas dos contratos concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural da Rodada de Licitações de Oferta Permanente, de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na deliberação para aprovação dos instrumentos licitatórios.

A Resolução CNPE nº 17/2007 fixou, em seu artigo 3º, as diretrizes que deveriam ser observadas pela ANP na implementação da política energética nacional. Dentre elas, encontram-se a promoção da exploração em bacias de novas fronteiras, visando aumentar o conhecimento geológico e a descoberta de novas áreas produtoras; o incentivo ao desenvolvimento de descobertas petrolíferas de pequeno e médio portes; e o incentivo ao aumento da participação das empresas de pequeno e médio portes nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

- i. A fixação de percentual mínimo de conteúdo nacional para o fornecimento de bens e serviços utilizados na exploração e produção de petróleo e gás natural, o qual deve ser ajustado permanentemente à evolução da capacidade de produção da indústria nacional e aos seus limites tecnológicos;
- ii. A oferta de modelo de delimitação de blocos que permita à licitante flexibilidade de escolha, de forma a maximizar os interesses exploratórios;
- iii. A inclusão de blocos, setores ou áreas produtoras em bacias maduras, bem como o estabelecimento de condições para a promoção da participação de pequenas empresas e a continuidade das atividades de exploração e produção nestas áreas;
- iv. A inclusão de blocos, setores ou áreas em bacias de fronteira tecnológica e do conhecimento, de forma a atrair investimentos nestas áreas e elevar o conhecimento geológico disponível;

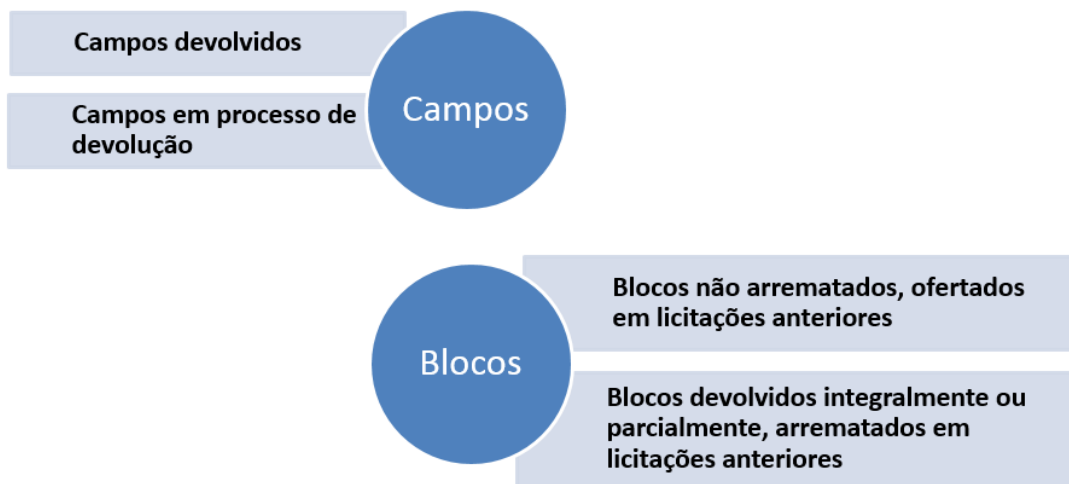
Adicionalmente, o Conselho Nacional de Política Energética autorizou, expressamente, a ANP conduzir Ofertas Permanentes, nos termos do Artigo 4º da Resolução CNPE nº 17, de 08 de junho de 2017:

“Art. 4º Fica a ANP autorizada a licitar os campos devolvidos ou em processo de devolução, bem como os blocos exploratórios com descobertas que lhe sejam devolvidos, assim como ofertar áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, observando que:

I - A ANP poderá conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos; e

II - Os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou demais Áreas Estratégicas ficam excluídos dessa autorização, conforme legislação vigente.

...”



A Figura 1 ilustra o objeto da Oferta Permanente de áreas:

Figura 1 – Objeto das Licitações de Oferta Permanente

Fonte: Elaboração própria

Considerando os objetos em oferta, para a Rodada de Licitações de Oferta Permanente, foram elaboradas duas minutas de contrato concessão: uma para os Blocos Exploratórios e a outra para Áreas com Acumulações Marginais.

As alterações incorporadas às minutas de contratos são apresentadas de forma consolidada neste documento, que está organizado em cinco seções, incluindo esta breve seção introdutória. A segunda seção apresenta a base legal dos contratos e suas referências. Em seguida, é apresentado, de forma sucinta, o processo de elaboração da minuta do contrato de concessão de áreas com acumulações marginais e, em seguida, a quarta seção detalha as

principais alterações na minuta de contrato de concessão de Blocos Exploratórios. Por fim, são apresentadas as conclusões do documento.

2. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

Os instrumentos apresentados por este documento foram elaborados em consonância com a legislação aplicável, em especial com a Lei nº 9.478/1997, e tiveram como alicerce os contratos de concessão da 4ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção e da 15ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, respectivamente.

Foram observadas, ainda, as diretrizes da Resolução CNPE nº 17, de 08/06/2017, que autoriza a ANP a conduzir a oferta permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos. Os normativos internos também embasam esta nota, especialmente a Resolução ANP nº 18/2015, a qual regulamenta os procedimentos para a realização das licitações sob o regime de concessão.

3. ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONTRATO DE ACUMULAÇÕES MARGINAIS

O trabalho de elaboração da minuta de contrato de concessão das áreas com acumulações marginais objeto da Oferta Permanente reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras contratuais estipuladas pela ANP.

A SPL realizou a revisão de todas as cláusulas contratuais, tendo como ponto de partida:

- a) as cláusulas obrigatórias elencadas nos artigos 43 a 52 da Lei nº 9.478/1997;
- b) o aprendizado institucional da ANP em licitações anteriores;
- c) o contrato de concessão da 4ª Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais;
- d) as melhorias implementadas no contrato da 15ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, no que coubesse, cujas justificativas encontram-se nas Notas Técnicas SPL nº 042/2017 e nº 012/2018.

Para aperfeiçoar o entendimento e conferir maior clareza ao texto da minuta do contrato de concessão das áreas com acumulações marginais em Oferta Permanente foram realizadas alterações de natureza formal, a saber: reordenação e realocação de parágrafos; uniformização de termos e definições; exclusão de disposições em duplicidade e já previstas na legislação aplicável; correção de erros de digitação; revisão de referência cruzadas; entre outras.

Ainda, com intuito de aprimorar as regras a serem propostas, e buscando harmonia entre o contrato em questão e os recentes instrumentos contratuais aprovados pela ANP, foram implementadas modificações de caráter material. As principais serão apresentadas a seguir:

3.1. Cláusula Primeira - Definições

Todas as definições constantes da Legislação Aplicável mencionada no subtítulo “Definições Legais” foram excluídas da lista de “Definições Contratuais”. Adicionalmente, algumas definições foram aprimoradas e novas foram incluídas, adequando-as à evolução regulatória e às melhorias implementadas nos contratos mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP.

Foram, ainda, excluídas as definições constantes nos subparágrafos 1.3.20, 1.3.24, 1.3.25 e 1.3.26 dos contratos da 4ª Rodada de Áreas com Acumulações Marginais, por serem termos não utilizados no corpo do instrumento contratual.

3.2. Cláusula Segunda - Objeto

Foi excluída a vedação expressa ao uso da técnica de fraturamento hidráulico em reservatório não convencional nas áreas com acumulações marginais.

Cumprе ressaltar que qualquer atividade das fases de exploração e produção de petróleo e gás natural depende de anuência da ANP, a qual exige a apresentação da respectiva licença ambiental (atividade sísmica, perfuração exploratória, teste de longa duração e produção e escoamento, expedida pelo IBAMA e/ou Órgãos Estaduais de Meio Ambiente) como parte da rotina de fiscalização do contrato de concessão pela unidade organizacional na ANP responsável pela fiscalização daquela fase do contrato de concessão. Especificamente, no caso de exploração e produção de petróleo e gás a partir de reservatórios não convencionais, aplica-se a Resolução ANP nº 21/2014, a qual prevê uma série de requisitos de segurança operacional e a apresentação das licenças ambientais de praxe.

3.3. Cláusula Terceira - Área de Concessão

Foram excluídos os parágrafos 3.2.2 e 3.2.2.1, alteração já implementada nos contratos de blocos exploratórios por ocasião da 14ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratório.

3.4. Cláusula Quinta - Fase de Reabilitação

Esta cláusula foi significativamente aprimorada nos aspectos formais, tendo como principal objetivo a organização, a exclusão de duplicidades e a conferência de maior clareza às

disposições contratuais, modificações já adotadas nos instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela ANP.

Em particular, nos contratos de concessão de blocos exploratórios, por ocasião da 14ª Rodada de Licitações haviam sido incluídos dispositivos versando sobre a prorrogação e suspensão do contrato na Fase de Exploração. Por analogia, tais dispositivos foram incorporados ao contrato de concessão de áreas com acumulações marginais, com as devidas adaptações.

3.5. Cláusula Sétima - Declaração de Comercialidade

Os parágrafos referentes à Postergação da Declaração de Comercialidade foram reordenados para conferir clareza e seqüência cronológica aos dispositivos.

3.6. Cláusula Oitava - Fase de Produção

Nesta cláusula foi incluído o parágrafo 8.2, que deixa claras as diretrizes que devem ser observadas pelo concessionário durante a Fase de Produção do Contrato.

Adicionalmente, foram incorporados os aprimoramentos ao parágrafo 8.4 (que versa sobre a prorrogação por determinação da ANP) trazidos aos contratos de concessão de blocos exploratórios por ocasião da 14ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios. O dispositivo versa sobre a recusa do concessionário à prorrogação do contrato determinada pela ANP, esclarecendo que tal recusa deve ser feita com a devida motivação, embasada em fatores como a não economicidade da operação.

3.7. Cláusula Décima Primeira - Execução das Operações

Em consonância com as alterações introduzidas por ocasião da elaboração do contrato da 15ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, as principais alterações nesta cláusula objetivam destacar a responsabilidade solidária dos Concessionários, harmonizar com a cláusula que trata da cessão de contratos e conferir maior clareza ao dispositivo contratual que trata da responsabilidade do Operador por ocasião da transferência da custódia de bens, registros de contabilidades, dentre outros, ao novo Operador.

Nesse sentido, o parágrafo 11.3 foi reescrito com o fim de enfatizar a responsabilidade solidária dos consorciados pelo integral cumprimento das obrigações do Contrato, e os parágrafos 11.5 e 11.6 foram excluídos.

Outra alteração realizada nesta cláusula refere-se à designação do Operador que renuncia à sua função. Ocorreu substituição da expressão para melhor designar o ato que decorre da apresentação de requerimento à ANP (a transferência da responsabilidade pela Operação), e a redação foi modificada para explicitar o instrumento que autoriza a gestão do novo Operador (a assinatura do termo aditivo ao Contrato).

3.8. Cláusula Décima Quarta - Cláusula Penal Compensatória por Descumprimento do Programa Exploratório Mínimo e Garantia Financeira

A cláusula foi revista em consonância com a modificação realizada nos contratos da 14ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios, sugerida pela Procuradoria Federal no Parecer nº 200/2017/PF-ANP/PGF/AGU.

Além disso, a seção referente à aplicação de “Multa pelo descumprimento do Programa de Trabalho Inicial” foi realocada de modo a compor a Cláusula Penal Compensatória, uma vez que os instrumentos, garantias financeiras e aplicação de multa, são complementares.

3.9. Cláusula Décima Quinta - Garantia Financeira de Desativação e Abandono

Trata-se de realocação dos dispositivos para criação de nova cláusula contratual, sem alteração material.

Por ocasião da 13ª Rodada de Áreas com Acumulações Marginais, a Superintendência de Desenvolvimento e Produção da ANP (SDP), por meio das Notas Técnicas nº 066/2015/SDP e 143/2015/SDP, propôs ampla reestruturação dos contratos de concessão de áreas com acumulações marginais. Em particular, foram reagrupados os dispositivos relacionados às Garantias Financeiras do Programa de Trabalho Inicial e de Abandono com a criação de cláusula específica para os dispositivos.

Com a modificação da cláusula contratual no que se refere às garantias financeiras do Programa de Trabalho Inicial, a nova redação da Cláusula Décima Quarta ficou incompatível com os dispositivos relativos às garantias de abandono, sendo necessária criação de cláusula específica para tratar do tema.

3.10. Cláusula Décima Sétima - Segurança Operacional e Meio Ambiente

A cláusula foi alterada buscando incorporar as alterações promovidas por ocasião da 15ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios.

3.11. Cláusula Vigésima Terceira - Cessão do Contrato

A cláusula foi aprimorada com base nos instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada. Em síntese, foram suprimidas questões relacionadas aos procedimentos a serem adotados nos processos de cessão, tais como a seção “Documentos Necessários” e parágrafos relacionados à solicitação de modificações ou exigência de documentos adicionais.

A seção “Vigência e Eficácia da Cessão” também foi aprimorada. Foram estabelecidos prazos de 30 (trinta) dias para notificar a ANP sobre a alteração de controle societário, contados da averbação do ato societário no órgão de registro competente, e de 90 (noventa) dias para o antigo contratado transferir para o novo contratado todos os dados exclusivos relativos ao contrato cedido, independentemente de serem públicos ou confidenciais.

3.12. Cláusula Vigésima Sexta - Extinção do contrato

Essa cláusula foi amplamente modificada, em linha com os instrumentos contratuais mais recentemente adotados por esta Agência. Em particular, a cláusula teve duas modificações importantes.

A primeira, embora não se trate de conteúdo, merece ser explicada tendo em vista alterar a nomenclatura empregada nos parágrafos 26.2 e 26.3. Os parágrafos citados tratam de modo de extinção contratual chamada resilição, sendo bilateral no parágrafo 30.2 e unilateral no parágrafo 30.3. Para melhor organização do texto, os dois parágrafos foram reunidos no mesmo título.

A segunda alteração proposta, no parágrafo 26.4.3, tem o objetivo de conferir à ANP o poder de não rescindir o contrato sempre que, no caso de consórcio, houver interessados em prosseguir a execução do contrato sem o concessionário inadimplente (ampliando, neste caso, a discricionariedade do regulador).

Na redação anterior, os efeitos da resolução do contrato recairiam somente sobre o concessionário inadimplente se a obrigação não for solidária. Uma vez quase todas as obrigações contratuais são solidárias, essa cláusula seria de difícil aplicação. Com o texto proposto, pretende-se que a ANP amplie sua discricionariedade para poder autorizar, em qualquer caso, a transferência dos direitos e obrigações contratuais do inadimplente a possíveis interessadas, com vistas à preservação do contrato.

3.13. Cláusula Trigésima - Regime Jurídico

As alterações nesta cláusula decorrem de aprimoramentos implementados no contrato de concessão da 15ª Rodada de Licitações (e, subsequentemente, no contrato de partilha da 4ª Rodada de Partilha de Produção) e que foram amplamente debatidos tanto no âmbito de consulta e audiência públicas específicas dos referidos certames.

4. ALTERAÇÕES NA MINUTA DE CONTRATO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS

Considerando a recente publicação do contrato de concessão da 15ª Rodada de Blocos Exploratórios, não foi promovida revisão das regras contratuais estipuladas pela ANP para o contrato de blocos exploratórios da Oferta Permanente.

Nesse sentido, a SPL apenas realizou a revisão da cláusula sexta (Cláusula Penal Compensatória) de modo a adequá-la à proposta apresentada na Nota Técnica nº 022/2018/SPL, qual seja, a inclusão de multa contratual por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

Nesse sentido, o antigo parágrafo 6.1 foi subdividido, de forma a deixar claras as penalidades por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo, qual sejam: o pagamento do valor fixado a título de garantia financeira e, ainda, de multa contratual calculada em função do percentual de descumprimento observado.

Ainda, foram incluídos os parágrafos 6.17, 6.18 e 6.19, já constantes do contrato da 4ª Rodada de Áreas com Acumulações Marginais, que versam sobre a multa por descumprimento do Programa Exploratório Mínimo.

As demais alterações promovidas foram meramente formais, consistindo em realocações de parágrafos e mudanças de redação destinadas a melhorar a compreensão do instrumento contratual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste documento foram apresentadas e justificadas as alterações de aspecto formal e material propostas para as minutas de contrato de concessão da Oferta Permanente de Áreas.

Dado que o processo regulatório deve ser aperfeiçoado a partir dos estudos periódicos desenvolvidos pelo órgão regulador, as alterações propostas na minuta do contrato foram elaboradas com o sentido de atender ao supremo interesse público, em conformidade com as diretrizes de política energética nacional estabelecidas pelo CNPE e, disciplinada pela legislação pertinente.